

Ementa: Trata de consulta acerca de interpretação das vantagens dos arts. 184, 192 e 250 da Lei nº 8.112/90.

Processo nº 04500.001018/2002-19

Órgão Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda

Assunto interpretação da vantagem dos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 e 250 Lei nº 8.112, de 1990.

D E S P A C H O

Aprecia-se consulta formulada pela Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria Geral da União, constante do Ofício nº 1307/DAPES/SFC, datado de 11 de março de 2002, acerca da interpretação das vantagens dos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, 192 e 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. O assunto tem origem nas análises de processos de aposentadorias e pensões, procedidas por parte da Secretaria Federal de Controle Interno e respectivas Delegacias, pelas quais foram reveladas as seguintes situações:

“1ª situação: Servidor aposentou-se com base na EC 1/69, sem vantagens, tendo em vista o art. 102. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi criada a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52. O advento das Leis 8.460/92 e 8.627/93 permitiu a concessão para a vantagem do inciso I do art. 184 da Lei nº 8.112/90. Em 1999 foi editada a MP nº 1.915, que posicionou o servidor na última classe, podendo assim, o servidor em tela, restabelecer a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52.

2ª situação: O servidor aposentou-se com a vantagem do inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/52. Com o advento das Leis 8.460/92 e 8.627/93, alterada a vantagem para o inciso II do art. 184 da Lei nº 8.112/90. A MP nº 1.915, de 1999, reposicionou o servidor na última classe, podendo assim, em tela, requerer a concessão da vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52.”

3. Em ambas as situações a Secretaria Federal de Controle Interno destacou aspectos favoráveis e desfavoráveis relativos ao pagamento da vantagem do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990. No primeiro instante, observou-se os efeitos das Leis nºs. 8.460/92, 8.627/93 e MP 1.915/99, na concessão dessas vantagens, enfatizando, o fato de o servidor requerer a vantagem que melhor lhe remunerar a qualquer tempo, sempre que houver alteração na base de cálculo. Sob outro aspecto, a análise ofertada argumentou a ineficácia da MP no tocante à transformação do posicionamento do servidor e a revogação do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, acrescentando que o prazo estabelecido no art. 250 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de concessão da vantagem do art.

184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, não mais atenderia as expectativas dos destinatários da vantagem.

(fls. 2, continuação do Despacho/SFC art. 192 184 250)

4. Na segunda situação, mais uma vez se observa o aspecto favorável descrito pela SFC, relativamente ao pagamento da vantagem do inciso I do art. 184, desta feita, levando-se em conta a

retroatividade da lei, de modo a beneficiar o servidor, ou seja, o reposicionamento resultante da reestruturação/reorganização previsto na Medida Provisória nº 1.915, de 1999, interferindo no valor da vantagem. Seguindo outra vertente, contrária ao pagamento, a SFC sustenta-se na interpretação literal do art. 184, cujo requisito essencial é a aposentadoria integral por tempo de serviço, enquanto vigente e eficaz os mencionados artigos.

5. Antes de entrar no mérito das situações enunciadas, necessário se faz transcrever os dispositivos legais que norteiam a concessão e o pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 250 da referida legislação estatutária.

“Lei nº 1.711, de 1952

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da carreira;

III - com a vantagem do inciso II quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, remuneração do padrão correspondente acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediata anterior.

Art. 250. *O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfizer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso III do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.*

(fls.3, continuação do Despacho/SFC art. 192 184 250)

6. Convém lembrar que o Congresso Nacional, promulgou no Diário Oficial de 19 de abril de 1991, os arts. 87, 192, 193, 231, 240 e 250 da Lei nº 8.112, de 1990, vetados pelo Presidente da República, quando da transformação do Projeto de Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, na referida Lei Estatutária, portanto, os efeitos do art. 250 passam a vigorar a partir daquela data.

7. Todavia, num exercício comparativo que se fizer entre os dispositivos retromencionados, em particular os art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, depara-se que há semelhança nas suas mensagens haja vista regulamentarem idêntica vantagem pecuniária, ao ocupante de cargo efetivo ou isolado, que tenha implementado condições para aposentadoria integral.

8. Significa dizer que sob a égide de um ou do outro comando legal, a aposentadoria integral por tempo de serviço é requisito essencial e indispensável para a consignação da vantagem.

9. No contexto das vantagens oriundas dos arts. 184 e 192, não se pode perder de vista as disposições da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que trataram, respectivamente, da antecipação de reajustes de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, especificando critérios para o reposicionamento dos servidores públicos, que via de regra, causaram substancial alteração na estrutura remuneratória dos cargos integrantes dos diversos planos e carreiras, principalmente, no que se refere à base de cálculo daquelas vantagens, inclusive, interferindo nos valores dos proventos.

10. A alteração produzida pela Lei nº 8.460, de 1992, além de alterar a base de cálculo das vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, em alguns casos alterou também o fundamento jurídico da vantagem em comento, como se pode observar das situações apresentadas na inicial, fazendo com que os valores que vinham sendo pagos fossem adequados a partir do enquadramento dos beneficiários nas respectivas Classes e Padrões das tabelas instituídas.

11. Idêntico procedimento se verificou, quando da edição da Lei nº 8.627, de 1993, que proporcionou novo reposicionamento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, resultando em alteração de pagamentos

12. Partindo da premissa de que é facultado a administração ajustar os proventos de aposentadoria e pensão à situação mais vantajosa para o servidor, opção que certamente manifestaria, o Tribunal de Contas da União-TCU, vem considerando legal para fins de registro, as alterações dos atos de aposentadoria e das pensões, concedidas com base nos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que houver alteração da base de cálculo dessas vantagens, decorrente de reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras e de tabelas de vencimentos.

13. Com vistas a ilustrar o entendimento daquela Corte de Contas, necessário se faz apresentar algumas informações constantes de uma “Apostila de Atualização de Pensão”, analisadas e registradas pelo TCU, na qual se pode observar a mudança na fundamentação jurídica das vantagens sob enfoque a medida em que as transformações remuneratórias ocorrem:
(fls. 4, continuação do Despacho/SFC art. 192 184 250

“I - Com o advento do Decreto-Lei nº 20.115, de 1979, transposição do instituidor para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional-AFTN; Classe 2ª Padrão VI; proventos da Classe 1ª Padrão VI; vantagem do art. 184-I.

II - Lei nº 8.460, de 1992 - Enquadramento: Classe “C” Padrão V; proventos da Classe “B” Padrão V, vantagem do art. 184-I.

III - Lei nº 8.627, de 1993 - Reposicionamento: Classe “B” Padrão II, com proventos da Classe “B” Padrão II, vantagem do art. 184-I.

IV - Medida Provisória nº 1.915, de 1999 - Reestruturação da carreira Auditoria do Tesouro Nacional: Classe “S” Padrão II, com proventos da Classe “S” Padrão II, vantagem do art. 184-I.

14. Com efeito, as transformações, os enquadramentos, as transposições, as reestruturações ou reorganizações procedidas nos cargos e carreiras, quando importarem em alterações das tabelas de vencimentos, bem assim nas estruturas funcionais, repercutirão nas vantagens do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo nos estipêndios dos interessados, haja vista se constituir em direito personalíssimo que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor sem redução de valores.

15. Diante dessas informações conclui-se pela legalidade das alterações promovidas nos proventos dos inativos detentores das vantagens dos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, na forma apresentada pelas situações formalizadas na inicial, vez que o fator preponderante que rege a continuidade desses pagamentos é o direito adquirido, direito consagrado na norma vigente no tempo, que permite em razão da natureza personalíssima dessas vantagens, a alteração dos fundamentos ali expressos, sempre que for mais benéfico ao interessado.

16. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH contendo esclarecimentos acerca da aplicação dos arts. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, nas situações trazidas pela Secretaria Federal de Controle, por meio do Ofício nº 1307/DAPES/SFC/Casa Civil.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

Aprovo. Transmito ao Senhor Secretário Federal de Controle Interno, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP para conhecer e adotar as providências cabíveis.

Brasília, 16 de outubro de 2002

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos/MP